

público promova a execução da dívida juntamente com as custas, podendo ainda, no mesmo requerimento, o autor instaurar subsidiariamente a execução da dívida no caso de o réu pagar as custas no prazo legal.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 1408.º

(Termos subsequentes)

Haja ou não contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Despacho Normativo n.º 65/83

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1.º Os mapas e manifestos a que alude o artigo 6.º daquele diploma deverão ser remetidos, nos prazos aí referidos, à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

2.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 66/83

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, determina-se, para o continente, o seguinte:

1.º É obrigatória a exposição, nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão do domicílio, de uma lista, como a que se encontra anexa a este despacho, com a indicação dos preços máximos de venda ao público do pão de 1.ª qualidade com o peso nominal de 45 g estabelecidos no n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 60-D/83, de 5 de Março.

2.º A lista a que se refere o número anterior deve ser colocada em local bem visível de qualquer ponto do estabelecimento.

3.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

#### LISTA ANEXA

Preços máximos de venda ao público do pão de 1.ª qualidade com o peso nominal de 45 g

Unidades	Preço máximo de venda ao público	Unidades	Preço máximo de venda ao público
1 .....	2\$50	26 .....	58\$50
2 .....	4\$50	27 .....	61\$00
3 .....	7\$00	28 .....	63\$00
4 .....	9\$00	29 .....	65\$50
5 .....	11\$50	30 .....	67\$50
6 .....	13\$50	31 .....	70\$00
7 .....	16\$00	32 .....	72\$00
8 .....	18\$00	33 .....	74\$50
9 .....	20\$50	34 .....	76\$50
10 .....	22\$50	35 .....	79\$00
11 .....	25\$00	36 .....	81\$00
12 .....	27\$00	37 .....	83\$50
13 .....	29\$50	38 .....	85\$50
14 .....	31\$50	39 .....	88\$00
15 .....	34\$00	40 .....	90\$00
16 .....	36\$00	41 .....	92\$50
17 .....	38\$50	42 .....	94\$50
18 .....	40\$50	43 .....	97\$00
19 .....	43\$00	44 .....	99\$00
20 .....	45\$00	45 .....	101\$50
21 .....	47\$50	46 .....	103\$50
22 .....	49\$50	47 .....	106\$00
23 .....	52\$00	48 .....	108\$00
24 .....	54\$00	49 .....	110\$50
25 .....	56\$50	50 .....	112\$50

O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.